



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.106-B, DE 2015 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica, e da outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando parágrafo único ao art. 24 para assegurar, aos policiais e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e vinte horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 1º É assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais.

§ 2º Na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, os feriados trabalhados devem ser remunerados em dobro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existem diversas propostas de leis e emendas à Constituição buscando o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública.

Dentre os itens que valorizariam os operadores de segurança pública, é necessária a definição da carga horária máxima permitida de trabalho mensal, haja vista que tais operadores não podem ser equiparados ao regime comum estipulado pela nossa Constituição da República em quarenta e quatro horas semanais.

Enquanto não se estipula um limite, Estados e Municípios lidam de forma arbitrária com o horário de trabalho dos operadores de segurança, existindo casos nos quais os militares de um mesmo Estado possuem regimes de trabalho diferenciados sem qualquer embasamento legal.

Desta forma, os operadores de segurança ficam constantemente em risco de vida para salvar a nós cidadãos, o que gera um maior desgaste físico e psicológico, tendo como consequência maior exposição a doenças e acidentes de trabalho.

Em outras palavras, os operadores de segurança pública trabalham diretamente em condições de alta periculosidade, nos mais diversos regimes de trabalho, criando condições de extrema desigualdade entre estes profissionais.

Apesar disso, existe a determinação legal de que a atividade militar deva ser realizada em regime de trabalho integral e exclusivo, todavia nenhuma legislação estabelece o máximo da carga horária a ser prestada, mas tão somente o mínimo,

existindo entendimento de que o limite de 44 horas semanais não se aplicaria aos militares.

Para acabar com este absurdo, e buscando preservar a saúde e a integridade física dos operadores de segurança pública, dando-lhes mais dignidade ao trabalho, propomos o presente projeto de lei estipulando a carga horária máxima a ser cumprida pelos operadores de segurança pública, qual seja, de até 120 horas mensais.

O presente projeto também fomentará a criação de mais vagas entre os operadores de segurança pública, reduzindo assim o desemprego e ajudando nosso país a sair mais rapidamente da crise econômica que vivemos.

Vale lembrar que a legislação brasileira estabelece condições diferenciadas de trabalho para outros profissionais que laboram em condições insalubres ou perigosas, tais como os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, radiologistas, laboratoristas, advogados, maquinistas, dentre outros.

No que se refere à remuneração em dobro dos feriados trabalhados, trata-se de questão já pacificada no âmbito do TST por meio do enunciado nº 444 da Súmula daquele Tribunal, que deve ter seu reconhecimento legal a essa categoria.

Ressalta-se que o projeto é constitucional, pois cabe à União legislar sobre polícias militares, lembrando que o presente projeto não adentra na competência legislativa dos Estados e Municípios por não fixar, mas tão somente estipular carga horária máxima a ser observado pelos entes da Federação, nos termos do inciso XXI do art. 22 da Constituição que dispõe sobre: *“normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.”*

Por fim, justifica-se a criação de norma federal geral ao presente projeto, pois todos os operadores de segurança pública buscam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assunto de interesse nacional e não meramente regional, distrital ou local (CF, art. 144, IV e V), sendo que a Constituição as considera como forças auxiliares e reserva do Exército.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos profissionais de segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e

sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

SÚMULA Nº 444

Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. - res. 185/2012, dejt divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo tst-pa-504.280/2012.2 - dejt divulgado em 26.11.2012, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínlito colegiado é o Projeto de Lei nº 2106, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto.

O referido projeto altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Na justificativa, o autor aduz que a jornada de trabalho dos operadores de segurança tem sido conduzida de forma arbitrária, existindo casos nos quais os militares de um mesmo Estado possuem regimes de trabalho diferenciados sem qualquer embasamento legal.

Com isso, como os operadores de segurança ficam constantemente em risco de vida para salvar os cidadãos, gera-se um maior desgaste físico e psicológico, tendo como consequência maior exposição a doenças e acidentes de trabalho.

Para regularizar essa situação, buscando preservar a saúde e a integridade física dos operadores de segurança pública, o parlamentar defende a limitação, a título de norma geral, da carga horária máxima para até 120 horas mensais.

O Deputado propõe, também, que sejam pagos em dobro os feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, tendo como parâmetro o enunciado nº 444 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece esse direito a trabalhadores sujeitos a essa jornada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 2106, de 2015, julgamos serem robustos os argumentos utilizados pelo autor para a implementação das alterações normativas.

A legislação brasileira estabelece condições diferenciadas de trabalho para outros profissionais que laboram em condições insalubres ou perigosas, tais como os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, radiologistas, laboratoristas, advogados, maquinistas, dentre outros.

E, quanto à remuneração em dobro dos feriados trabalhados, há entendimento consolidado no âmbito do TST reconhecendo esse direito a trabalhadores que realizam jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Sendo assim, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, também devemos conceder condições dignas aos policiais e bombeiros militares.

Não é mais possível deixar os trabalhadores militares em regime de trabalho análogo ao de escravos, com hora para entrar, mas sem hora para sair.

Os direitos mínimos devem ser assegurados ao trabalhador policial e bombeiro militar, pois, em muitos estados brasileiros, o policial tem um baixo salário e uma carga horária que retira a sua condição de convivência familiar, bem como as oportunidades de progressão e evolução na sua carreira.

Este projeto vem em boa hora e consolida a democracia brasileira.

Portanto, sou favorável à proposta, que necessita somente do ajuste da ementa e do art. 1º para adequar o texto ao mérito contido no art. 2º.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2106, de 2015, **com a emenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

EMENDA

Dê-se a Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

Altera a redação do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Art. 1º Esta lei altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.106/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2106, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica, e dá outras providências.

Dê-se a Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

Altera a redação do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Art. 1º Esta lei altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2106, de 2015, da lavra do Deputado Capitão Augusto que “acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica, e da outra providência”, para exame do seu mérito.

O referido projeto altera o dispositivo legal acima mencionado para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Na justificativa, que acompanha o projeto, o autor registra que a jornada de trabalho dos operadores de segurança tem sido conduzida de forma arbitrária, existindo casos nos quais os militares de um mesmo Estado possuem regimes de trabalho diferenciados sem qualquer embasamento legal.

E mais. Que os operadores da segurança pública por trabalharem diretamente em condições de alta periculosidade, colocando constantemente em

risco as suas vidas em prol dos cidadãos, sofrem um maior desgaste físico e psicológico, abrindo caminho para várias enfermidades e um acréscimo considerável de acidentes de trabalho se compararmos com outras profissões.

Para regularizar essa situação, buscando preservar a saúde e a integridade física dos operadores de segurança pública, o parlamentar defende a limitação, a título de norma geral, da carga horária máxima para até 120 horas mensais.

O autor da proposta, propõe, ainda, que sejam pagos em dobro os feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, tendo como parâmetro o enunciado nº 444 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece esse direito a trabalhadores sujeitos a essa jornada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na CTASP a proposta foi acolhida, em 07 de outubro deste ano, por entender o seu Relator, que o projeto vem em boa hora e consolida a democracia brasileira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

A legislação brasileira estabelece condições diferenciadas de trabalho para outros profissionais que laboram em condições insalubres ou perigosas, tais como os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, radiologistas, laboratoristas, advogados, maquinistas, dentre outros.

Pode-se afirmar que este importante projeto de lei promoverá uma grande mudança no dia-a-dia das corporações militares, conforme foi demonstrado, sobejamente, na justificativa da presente proposta.

Registra-se, por oportuno, que independentemente, da aprovação da admissibilidade da PEC **Nº 44/15**, do Sr. Cabo Sabino - que "acrescenta um § 3º ao caput do art. 42, da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho diária

e semanal dos policiais e bombeiros militares”, pela CCJC em 10 de novembro deste ano, para garantir, em sede constitucional que a duração do trabalho do policial e do bombeiro militar **não poderá ser superior a quarenta horas** semanais. Temos que avançar no exame da matéria posta pelo Deputado Capitão Augusto, autor da proposta sob exame.

Até porque não é mais possível deixar os trabalhadores militares, sem regra quanto a sua carga semanal de trabalho, em um regime de trabalho análogo ao de escravo, com hora para entrar, mas sem hora para sair, como bem registrado na Comissão de Trabalho, além de não ter regramento claro sobre a remuneração dos feriados trabalhados, mesmo já havendo entendimento consolidado no âmbito do TST sobre este tema, que passará a ser aplicada aos policiais militares com a transformação desta proposta em norma jurídica.

Diante dos fatos relatados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, e da **Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

**Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Alberto Fraga sugeriu alterações no teor da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que havia acatado em meu parecer, no sentido de suprimir do seu texto a referência à remuneração em dobro nos feriados para aqueles que cumprem a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão do nobre parlamentar por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição, mas, por impossibilidade regimental de alterar a emenda adotada por outro colegiado, optamos por complementar o voto com a apresentação de duas emendas, cujos teores contemplam a sugestão acatada. Assim, a primeira exclui, do texto do art. 1º do projeto, a referência à remuneração em dobro nos feriados para aqueles que cumprem a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso e, a segunda, para compatibilizar o corpo do

projeto à sugestão aceita, promovo a supressão do § 2º do art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1967, além de transformar o seu § 1º em parágrafo único, ambos constantes do art. 2º do projeto.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.106/15 com as emendas anexas.

Sala das Reuniões, em 18 de maio de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)
Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.106, DE 2015

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei altera o art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais. ”

Sala das Reuniões, em 18 de maio de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)
Relator

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.106, DE 2015

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

Parágrafo único. É assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais. ” (NR)

Sala das Reuniões, em 18 de maio de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.106/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Ronaldo Benedet e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.106, DE 2015.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei altera o art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais.”

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 2, de 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.106, DE 2015.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

Parágrafo único. É assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO